

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	ALTERA A LEI Nº 12.568, DE 03 DE ABRIL DE 1996, PARA INCLUIR AS PESSOAS TRANSPLANTADAS NO ROL DE BEN		
Autor:	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinador:	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	02/03/2026 15:43:26	Data da assinatura:	02/03/2026 15:44:26



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

AUTOR: DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

PROJETO DE LEI
02/03/2026

ALTERA A LEI Nº 12.568, DE 03 DE ABRIL DE 1996, PARA INCLUIR AS PESSOAS TRANSPLANTADAS NO ROL DE BENEFICIÁRIOS DA GRATUIDADE NO TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO ESTADUAL.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º O caput do art. 1º da Lei nº 12.568, de 03 de abril de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituída a gratuidade no transporte público coletivo estadual às pessoas com deficiência, às pessoas com hemofilia e às pessoas transplantadas, comprovadamente carentes.”

Art. 2º O § 1º do art. 1º da Lei nº 12.568, de 03 de abril de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º Só terão direito ao benefício constante no caput deste artigo as pessoas com deficiência, com hemofilia, transplantadas e pobres, assim entendido nos termos da Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.”

Art. 3º O § 2º do art. 1º da Lei nº 12.568, de 03 de abril de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2º Para os efeitos desta Lei, serão consideradas carentes as pessoas com deficiência, as pessoas com hemofilia e as pessoas transplantadas que comprovem renda familiar per capita mensal inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo, com parâmetro na Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.”

Art. 4º O inciso I do art. 2º da Lei nº 12.568, de 03 de abril de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“I – as pessoas com deficiência, as pessoas com hemofilia e as pessoas transplantadas que apresentem laudo médico emitido por equipe multiprofissional do Sistema Único de Saúde – SUS.”

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Plenário, 2 de março de 2026.

ROMEU ALDIGUERI
DEPUTADO ESTADUAL

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa promover o aperfeiçoamento da Lei nº 12.568/1996, ampliando o rol de beneficiários da gratuidade no transporte público coletivo estadual para incluir **pessoas transplantadas em situação de vulnerabilidade socioeconômica**

A realidade clínica dos pacientes transplantados impõe um regime permanente de acompanhamento médico, realização periódica de exames laboratoriais, consultas especializadas e uso contínuo de medicamentos imunossupressores. Trata-se de condição que exige deslocamentos frequentes, muitas vezes intermunicipais, para centros de referência do Sistema Único de Saúde – SUS.

A ausência de condições materiais para o custeio do transporte pode comprometer a continuidade do tratamento, aumentando riscos de rejeição do órgão transplantado, internações e agravamento do quadro clínico. Assim, a garantia de mobilidade não constitui mera política assistencial, mas instrumento concreto de efetivação do direito fundamental à saúde.

Sob a perspectiva constitucional, a medida encontra fundamento:

- no princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal);
- no direito social à saúde (art. 6º);
- na obrigação solidária dos entes federativos de cuidar da saúde e assistência pública (art. 23, II);
- na competência concorrente para legislar sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, XII);
- e no dever do Estado de garantir acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde (art. 196).

A inclusão das pessoas transplantadas harmoniza-se com o próprio espírito da Lei nº 12.568/1996, que já reconhece a necessidade de proteção diferenciada a grupos que enfrentam condições de saúde crônicas e limitantes, como pessoas com deficiência e pessoas com hemofilia.

Ressalte-se que a proposta mantém o critério de hipossuficiência já previsto na legislação vigente, adotando o parâmetro da Lei Federal nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS), preservando a racionalidade do sistema e o equilíbrio financeiro da política pública.

Além de promover inclusão social, a medida revela-se economicamente racional: o custo do transporte é significativamente inferior aos custos decorrentes de complicações clínicas evitáveis, internações hospitalares e procedimentos de alta complexidade resultantes da interrupção do tratamento.

A alteração legislativa proposta, portanto, não apenas amplia a proteção social, mas fortalece a eficiência do próprio sistema público de saúde, garantindo acesso contínuo ao tratamento e prevenindo retrocessos na condição clínica de pacientes transplantados.

Trata-se, em última análise, de medida que concretiza o mandamento constitucional de proteção à vida e à saúde, promovendo justiça social e efetividade de direitos fundamentais.

Diante de todo o exposto, resta evidenciado que a presente iniciativa não apenas corrige uma lacuna normativa, mas promove a concretização de direitos fundamentais, assegurando às pessoas transplantadas

em situação de vulnerabilidade condições mínimas para a continuidade de seus tratamentos de saúde. Trata-se de medida juridicamente consistente, socialmente necessária e financeiramente responsável, alinhada aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção à vida e da efetividade das políticas públicas sanitárias.

Requer-se, portanto, o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Lei, por se tratar de iniciativa que amplia a proteção social, fortalece o sistema público de saúde e reafirma o compromisso do Estado do Ceará com a justiça social e a promoção da cidadania.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered on the page. The signature is fluid and cursive.

DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

DEPUTADO (A)